

PARECER Nº 143/2026

INTERESSADO: Comissões Permanentes

EMENTA: PROJETO DE LEI Nº 83.26 /
ABRIGOS OFICIAIS TEMPORÁRIOS /
PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL /
INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO /
COMODATO DE IMÓVEIS
PARTICULARES / INVESTIMENTOS
PÚBLICOS EM BENS PRIVADOS /
COLABORAÇÃO DE INTERESSE
PÚBLICO / LEGAL E CONSTITUCIONAL

PARECER JURÍDICO

I – RELATÓRIO

Trata-se de parecer acerca da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 83/2026, que “institui os abrigos oficiais temporários integrantes do Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil do Município e dá outras providências.

Segundo justificativa do Chefe do Poder Executivo, a recorrência de eventos climáticos adversos exige estruturação prévia da rede municipal de acolhimento e definição dos instrumentos de utilização de imóveis, das intervenções necessárias à sua adequação e das obrigações de custeio e reparação assumidas pelo Município.

A proposição disciplina que a avença dar-se-á através do comodato gratuito de imóveis particulares, com vigência preventiva de até dez anos, prorrogável motivadamente por igual período, restando também autorizado obras e benfeitorias de forma a estruturar esses locais enquanto abrigo.

Parecer Jurídico nº 143/2026– Folhas 1 de 5



É o breve relato dos fatos.

II – DO MÉRITO

Inicialmente, cabe trazer à baila que a autorização para a celebração de contratos e convênios do Poder Executivo não é uma das atribuições dessa Casa de Leis. Na verdade, mostra-se até ilegal tal exigência.

Contudo, no caso em tela, não está-se buscando autorização para a formalização de contratos de comodato, mas sim a instituição de abrigos municipais oficiais, que possam ser utilizados em situações de cheias e demais eventos adversos.

Desta feita, a instituição de uma rede municipal de abrigos possui finalidade constitucionalmente legítima, vez que o acolhimento emergencial protege a vida e a integridade das pessoas atingidas por desastres e concretiza a dignidade da pessoa humana e os direitos sociais à saúde, à moradia e à assistência aos desamparados, previstos na Carta Magna.

A competência municipal decorre também da Lei Maior, já que a instituição de abrigos oficiais, sua capacidade e sua articulação com os serviços municipais constituem matéria de interesse local.

“Art. 30 Compete ao Município:
I – legislar sobre assuntos de interesse local;
.....”

Quanto à iniciativa, a proposição foi apresentada pelo Prefeito e disciplina a atuação de órgãos do Executivo, a gestão de imóveis e a execução de despesas municipais, em total sintonia com a reserva de iniciativa, já que compreende possível investimento de recursos para adequação dos locais.



Quanto ao mérito, a matéria regula, além da instituição dos abrigos, o regime municipal da política pública na qual caberá ao Alcaide a homologação de comodatos individuais, obras, indenizações ou procedimentos de contratação. A regularidade de cada ato dependerá de sua instrução própria e permanecerá sujeita ao controle interno, à fiscalização da Câmara e ao Tribunal de Contas, na forma do art. 31 da Constituição Federal.

Especificamente quanto a aplicação de recursos públicos em bens privados, cabe evidenciar que mesmo se tratando de propriedade particular, torna-se lícita a despesa em razão da finalidade pública dos abrigos, desde que demonstrado ao final que a intervenção atenderá ao serviço municipal de acolhimento e de que o benefício coletivo é proporcional ao investimento.

Ratifica-se, contudo, que a autorização da presente matéria não se trata de um salvo conduto, já que a reforma, quando houver e necessária, deve ser vinculada ao abrigamento das pessoas em situações necessárias, conforme critérios impessoais, planejamento e procedimentos licitatórios. Ademais, o ressarcimento de despesas quando da utilização dos imóveis, é compatível com a utilização gratuita, vez que estará vinculado ao serviço efetivamente prestado.

Por fim, o Anexo I confere transparência à rede inicialmente prevista, podendo toda população ter ciência de quais locais servirão de abrigos, o momento de sua abertura, com os níveis do rio indicados como parâmetros operacionais, além da possibilidade de fiscalização dos investimentos a serem realizados nos locais.



Desta feita, do ponto de vista legal não há óbice nenhum, e essa procuradoria, portanto, posiciona-se a favor do texto do Projeto de Lei nº 83/2026.

Como último argumento, há que se evidenciar que está na seara desse parecer a análise de qualquer contrato de comodato, vez que não fora juntado a minuta ao processo legislativo. Cabe, assim, a fiscalização dos mesmos ao edis riossulenses, através da atribuição precípua da Câmara de Vereadores.

Também, salienta-se, que o projeto deve ser submetido à apreciação das seguintes comissões permanentes: Comissão de Legislação, Constituição, Justiça, Ética e Decoro Parlamentar e Redação Final (art. 62, I, do R.I), Comissão de Finanças e Orçamento (art. 62, II, do R.I) e Comissão de Educação, Cultura, Esportes, Saúde e Assistência Social, Política Urbana, Agrícola e Meio Ambiente (art. 62, III, do R.I).

Ressalta-se, por fim, que o *quorum* das deliberações do projeto em questão, é de **maioria simples**, conforme preleciona o art. 179, § 4º do Regimento Interno da Câmara Municipal, e em **única discussão**, nos termos do art. 56 do mesmo diploma legal, caso aprovados nas Comissões Permanentes.

III - CONCLUSÃO

Neste sentido, por tudo quanto exposto, opino pela LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI Nº 83/2026, que “institui os abrigos oficiais temporários integrantes do Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil do Município e dá outras providências.



**CÂMARA DE
VEREADORES DE
RIO DO SUL**

Contudo, cabe explicitar que tal parecer não vincula as comissões permanentes, nem tão pouco reflete o pensamento dos edis, que deverão apreciar o presente Projeto de Lei.

É o parecer, *sub censura*

Rio do Sul, 6 de outubro de 2026.

ROBERTO ANDRADE

BASTOS:026885439

46

Assinado de forma digital
por ROBERTO ANDRADE

BASTOS:02688543946

Dados: 2026.10.06 11:28:52
-03'00'

ROBERTO ANDRADE BASTOS

Procurador Legislativo

OAB/SC 31.757

[Procurador Legislativo]